

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima
[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
2773813320200713164319

Processo 0801303-92.2019.8.23.0047  - (335 dia(s) em tramitação)
Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário**Assunto Principal:** 9597 - Seguro**Nível de Sigilo:** Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces					
Realçar Movimentos <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
78 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 78					
500 por pág. 1					
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por		
<input type="checkbox"/> 78	13/07/2020 16:43:19	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
		78.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2635842IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf	Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 07/07/2020 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 74) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020) e ao evento de expedição seq. 75.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	77	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 74) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)	Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI Analista Judiciária		
	76	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 74) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)	Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI Analista Judiciária		
	75	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento (seq. 74) JUNTADA DE LAUDO (01/07/2020)	Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI Analista Judiciária		
<input type="checkbox"/> 74	01/07/2020 10:55:51	JUNTADA DE LAUDO	ILDERSON PEREIRA SILVA Perito		
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo Perito ILDERSON PEREIRA SILVA) em 01/07/2020 com prazo de 30 dias úteis *Referente ao evento (seq. 61) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 72.	ILDERSON PEREIRA SILVA Perito		
	73	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para Perito ILDERSON PEREIRA SILVA com prazo de 30 dias úteis - Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020)	Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI Analista Judiciária		
	72	HABILITAÇÃO PROVISÓRIA Perito Oficial: ILDERSON PEREIRA SILVA habilitado até 30/07/2020 (30 dias)	Valdenice Felix Analista Judiciária		
<input type="checkbox"/> 71	30/06/2020 21:48:12	JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	70	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA conciliação não realizada entre as partes Participante(s)	Marlon Brito Melo Analista Judiciário		
<input type="checkbox"/> 69	26/06/2020 10:16:14	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo Perito ILDERSON PEREIRA SILVA(Leitura automática em 08/06/2020 às 23:59)) em 08/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 61) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 65.	SISTEMA CNJ		
	68	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA) em 08/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 61) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 64.	SISTEMA CNJ		
	67	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 61) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 63.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador		
	66	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 02/06/2020 com prazo de 25 de Junho de 2020 *Referente ao evento (seq. 61) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA (29/05/2020) e ao evento de expedição seq. 63.	ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE -		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

PROCESSO: 08013039220198230047

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS DE SOUSA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento.

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Caso superas as teses de defesa, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ1.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos:

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1º Lesão <i>Trava Crânio cervicalis</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, conforme descrito no próprio laudo, a justificativa para graduação teria sido a existência de dor de cabeça, o que não pode ser admitido como efetiva invalidez.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas no patrimônio físico da Vítima.

Cefalórgica ps + ce

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

¹Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Conforme se observa na tabela, para o enquadramento da invalidez há de se observar que haja repercussão que comprometa função vital não compensável, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, impõe-se o julgamento da ação pela total improcedência dos pedidos da inicial.

Caso assim não entenda, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RORAINOPOLIS, 9 de julho de 2020.

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR